



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.166, de 2023)

Altere-se a redação do *caput* do art. 4º da Medida Provisória 1.166, de 22 de março de 2023, e acrescente-se o inciso III ao seu § 4º, nos seguintes termos:

“**Art. 4º** Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares, os demais beneficiários que se enquadrarem no disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e as Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, estabelecidas na Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019, que desenvolvam projetos agrícolas e hortifrutigranjeiros e que atendam aos requisitos previstos em regulamento.

.....
§ 4º

.....
III - As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras que desenvolvam projetos agrícolas e hortifrutigranjeiros, previstas no *caput*”.

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos a presente emenda à MPV nº 1.166, de 2023, com o objetivo de incluir entre os beneficiários fornecedores do Programa de Aquisição de Alimentos as Comunidades Terapêuticas Acolhedoras de que trata a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019.

As Comunidades Terapêuticas Acolhedoras são entidades privadas sem fins lucrativos que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência. O acolhimento é transitório, cujo período varia de três a doze meses, e exclusivamente de caráter voluntário.

Embora não integrem o Sistema Único de Saúde (SUS) e tampouco o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), essas entidades são consideradas equipamentos da rede suplementar de atenção, recuperação e reinserção social de



dependentes de substâncias psicoativas, de modo que integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).

Essas entidades desenvolvem um papel social de extrema relevância, ao prover acolhimento a pessoas que muitas vezes encontram-se fragilizadas em razão do abuso e dependência de substâncias psicoativas. Entre as abordagens utilizadas para tratamento, encontra-se a laborterapia, que consiste numa terapia por intermédio do trabalho, envolvendo a execução de tarefas tanto de manutenção da comunidade, quanto de atividades produtivas, a exemplo da agricultura.

A inclusão dessas entidades como fornecedoras do PAA tem, portanto, o potencial de contribuir para a viabilidade dessas comunidades, que prestam um serviço de valor imensurável à sociedade. Por essa razão, peço apoio dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RENAN CALHEIROS – MDB/AL